



Número: **1083654-85.2023.4.01.3300**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJBA**

Última distribuição : **26/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)		DANIELA SANTOS GURGEL FERNANDES (ADVOGADO)	
ANARALINA MACHADO CUNHA (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18776 68684	25/10/2023 12:20	Decisão	Decisão



Seção Judiciária do Estado da Bahia
14ª Vara Federal Cível da SJBA

PROCESSO: 1083654-85.2023.4.01.3300
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
REU: ANARALINA MACHADO CUNHA

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA em face de ANARALINA MACHADO CUNHA, requerendo em tutela provisória “seja compelida a Ré a se abster de realizar procedimentos exclusivo de médicos, dentre eles, consulta e exame preventivo, inserção e retirada de DIU, consulta de pré-natal, planejamento familiar, ultrassom em geral, etc, bem como de divulgá-los nas redes sociais, internet e em todos os meios de comunicação, dando ampla divulgação da suspensão dos mesmos nestas mesmas mídias”, sob pena de aplicação de multa a ser fixada pelo Juízo.

Narra, em síntese, tratar-se a ré de enfermeira que nas suas publicidades dá a entender ser médica ginecologista obstetra e se coloca para efetuar diversos procedimentos privativos de médicos, dentre eles, consulta e exame preventivo, inserção e retirada de DIU, consulta de pré-natal, planejamento familiar, ultrassom em geral.

Juntou procuração e documentos, inclusive regularizando sua representação judicial em cumprimento ao despacho.

É o relatório. **DECIDO.**

A concessão de tutela provisória de urgência requer elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

Para a sua concessão exige-se que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, consoante art. 301, do Novo CPC, devendo, ainda, a parte responder pelo prejuízo que a efetivação desta tutela causar à parte adversa, nas hipóteses previstas no art. 302 do aludido diploma legal.

Já a tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas no art. 311 do Novo Código de Processo Civil.



No caso em exame, considero presentes os requisitos para a concessão do pedido de antecipação de tutela.

Alega o demandante que a ré é enfermeira, porém, nas suas publicidades dá a entender ser médica ginecologista obstetra e se coloca para efetuar diversos procedimentos privativos de médicos, dentre eles, consulta e exame preventivo, inserção e retirada de DIU, consulta de pré-natal, planejamento familiar, ultrassom em geral.

Da análise da documentação acostada aos autos é possível se constar que a ré possui uma clínica denominada “Clínica Saúde da Mulher Dra. Anaralina Machado – Ginecologia e Obstetrícia”, bem assim que se coloca como “Dra Anaralina Machado ginecologista e obstetra”, oferecendo procedimentos de consulta e preventivo, inserção de DIU, captura híbrida, bacterioscopia, ultrassom em geral e planejamento familiar, bem assim que em seu perfil em redes sociais também se apresenta como “Dra. Anaralina Machado – Medicina e saúde – referência em Ginecologia e Obstetrícia”, no qual oferece os serviços de Consulta e preventivo, inserção e retirada de DIU, consulta pré natal (id 1830842150), o que demonstra que a mesma faz publicidade que levam a crer se tratar de médica ginecologista e obstetra.

Outrossim, é de se notar que os procedimentos que oferece não estão elencados na Lei. Nº 7.498/86, que estabelece no seu art. 11 as atividades privativas do enfermeiro:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

d) (VETADO);

e) (VETADO);

f) (VETADO);

g) (VETADO);

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;



- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distocia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;



b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;

c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Note-se, inclusive, que eventual assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera apenas é autorizada ao profissional de enfermagem quando integrante da equipe de saúde, o que não é o caso de uma execução autônoma dos referidos serviços em uma clínica particular e própria, como se afigura na hipótese em comento.

Ademais, as atividades de consulta e exame preventivo, inserção e retirada de DIU, consulta de pré-natal, planejamento familiar, ultrassom em geral são atividades descritas pela Lei 12.842/13 como ato médico:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

I - (VETADO);

II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

IV - intubação traqueal;

V - coordenação da estratégia ventilatória inicial para a ventilação mecânica invasiva, bem como das mudanças necessárias diante das intercorrências clínicas, e do programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal;

VI - execução de sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral;

VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;

VIII - (VETADO);



IX - (VETADO);

X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;

XI - indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde;

XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;

XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;

XIV - atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.

§ 1º Diagnóstico nosológico é a determinação da doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizada por, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes critérios:

I - agente etiológico reconhecido;

II - grupo identificável de sinais ou sintomas;

III - alterações anatômicas ou psicopatológicas.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As doenças, para os efeitos desta Lei, encontram-se referenciadas na versão atualizada da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde.

§ 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.



§ 5º Excetuam-se do rol de atividades privativas do médico:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - aspiração nasofaringeana ou orotraqueal;

IV - (VETADO);

V - realização de curativo com desbridamento até o limite do tecido subcutâneo, sem a necessidade de tratamento cirúrgico;

VI - atendimento à pessoa sob risco de morte iminente;

VII - realização de exames citopatológicos e seus respectivos laudos;

VIII - coleta de material biológico para realização de análises clínico-laboratoriais;

IX - procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao exercício da Odontologia, no âmbito de sua área de atuação.

§ 7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia.

Outrossim, embora a realização de exames citopatológicos se excetuem do rol das atividades privativas de médico as consultas de diagnósticos somente podem ser efetuadas por médicos.

Diante do exposto, presente a verossimilhança das alegações, o perigo da demora se afigura diante do risco de lesão à saúde pública, diante dos procedimentos realizados por profissional não habilitado.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada para determinar à ré que no, prazo de 48 (quarenta e oito) horas:**



1. **abstenha-se de realizar quaisquer procedimentos exclusivos de médicos, dentre eles, consulta e exame preventivo, inserção e retirada de DIU, consulta de pré-natal, planejamento familiar, ultrassom em geral, etc.**
2. **abstenha-se de divulgar os procedimentos acima citados nas redes sociais, *internet* e em todos os meios de comunicação, inclusive placas, letreiros e painéis ou qualquer outra publicidade.**
3. **promova a ampla divulgação da suspensão dos mesmos procedimentos nas mesmas mídias em que divulgou a sua disponibilidade de execução, devendo informar, na oportunidade, tratar-se de profissional de enfermagem e não de médica ginecologista e obstetra, oportunidade em que deve retirar o título de Doutora**

Ressalto que descumprimento da presente decisão ensejará a cobrança de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento.

Cite-se e intime-se a parte ré, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art 5º, § 1º da Lei nº 7.347/85.

Intimem-se.

Salvador (BA), na data da assinatura eletrônica.

CYNTHIA ARAÚJO LIMA

Juíza Federal da 14ª Vara

